



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 225/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0033.458786/2019-91

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (colchões) para atender as necessidades da Secretaria de Justiça do Estado-SEJUS/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos, tempestivamente, pelas empresas: **LIFE TECH INFORMÁTICA CNPJ: 084.738.632/0001- 47 e JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI CNPJ: 18.085.510/0001-74**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com

fundamentação. Verifica-se que a peça recursal da recorrente **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo, conforme prevê a legislação em vigor.

Vale ressaltar que, embora a empresa **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI**, tenha intencionado recurso, contudo, solicitou desistência em apresentar peça recursal para os itens os quais havia intencionado recurso, logo, após ao término da sessão pública, Aviso de intenção de Recurso - JRS COMERCIAL Itens: 1 e 2 (0011885592) e Aviso de desistência do Recurso - JRS COMERCIAL itens: 01 E 02 (0011885698), alegando o que segue: " *RECURSO (DESISTÊNCIA): Estamos desistindo pois devido a covid-19 o estado de são paulo está com demanda reduzida na junta comercial de são paulo e nosso balanço 2019, está em análise para seu devido deferimento (NUMERO DE PROTOCOLO JUCESP 236581407/2570) e sem prazo para que seja devidamente registrado . E por ser fornecedor habitual do governo do estado de Rondônia não vemos com bons olhos protelar um processo nesse momento de pandemia. desde de já fica nosso elogio a comissão e ao governo de Rondônia e pedimos que seja considerada nossa desistência sem prejuízo a nos pois como visto o Nosso no valor unitário é bem inferior ao registrado. Mais mesmo assim entendemos que nossa desclassificação é o mais correto para a lisura do processo licitatório*".

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO DA RECORRENTE: JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI, SEI (0011885592):

Aduz que, não foi respeitado a edição da Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, informa que seu balanço patrimonial, referente ao ano de 2019 foi protocolado na devida junta do estado, o qual está aguardando deferimento, contudo, devido a decreto de quarentena em São Paulo estão mais lentos para análise. Embora tenha feito tais alegações, registrou em seguida desistência em apresentar peça recursal.

III - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO - RECORRENTE: LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI conforme documentos no sei **intenção de Recurso item 01 - (0011885935) e 02 - (0011885963) e Recurso item 01 (0011886052) e 02 (0011886108).**

Segundo a recorrente em sua manifestação de intenção de recurso e peça recursal, a participante e vencedora do **item 01 FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA** não teria apresentado no corpo de sua Proposta de Preços: o local de entrega, e nem o prazo de entrega. Aduz que a referida empresa não anexou o Balanço Patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do seu estado. "Conforme exigência do subitem 13.7 alínea "b" do Edital. Não comprovou possuir P. L. ou C. S. de 10% do valor estimado. No SICAF não nos fornece tais informações/exigências para serem confirmadas".

Em sua peça, aduz que a Pregoeira deveria ter anexado nos autos os respectivos documentos, conforme, previsão nos subitens: 13.1.2 e 13.2.1, alínea "b", informou que foi realizado consulta em SICAF o qual foi mencionado em ata, porém, segundo o recorrente, o referido balanço não estaria acostados aos autos. Relata que "a não inclusão do balanço 2019 da empresa impugnada no sistema, viola diversos princípios constitucionais e da própria licitação. Em sua peça faz menção de entendimentos de Helly Lopes Meirelles, com relacionados aos fatos por ele narrados em sua indagações.

Indaga que, a participante e vencedora **do item 02, participante CONFIANÇA COM. E PRODUTOS LTDA**, não teria apresentado o Balanço Patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do seu estado, conforme exigência do subitem 13.7 alínea "b" do Edital.

Transcorre em sua peça recursal que, a participante apresentou uma proposta de preços no valor de R\$ 4.017.232,31, porém, o balanço patrimonial apresentado, demonstra que no exercício de 2019 é de R\$ 348.078,27, sendo o valor apresentado de 8,6% do valor da sua proposta, não condizendo com 10% previsto em termo de referência e edital, no entanto, fora classificada pela Pregoeira.

Segundo a recorrente, o edital *“O edital não se refere ao vencedor do item, mas ao classificado, porque pode ocorrer situações em que o classificado venha a ser galgado a posição de vencedor”*. *“O objetivo do balanço é justamente aferir a higidez econômica da licitante, o balanço permite poder visualizar a sua capacidade de cumprir com o contrato que se propõe a executar”*.

Aduz que, *...“ A regra mencionada é justamente a já citada, de dispor de 10% (no mínimo) de patrimônio líquido, considerando os itens em que tenha sido classificado”*. *“É fato matematicamente demonstrado que a empresa não possui o patrimônio líquido referenciado, para os itens nos quais foi classificada. Não possui higidez econômica para cumprimento do contrato”*. *“As informações da empresa a inabilitam para o certame, nos termos do próprio edital, uma vez que exhibe condição financeira em desacordo com o edital”*.

Diante das arguições requer seja julgado PROCEDENTES os presentes recursos para declararem INABILITADAS as empresas: FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA – ME, *“que os documentos de balanço do Recorrido não foram juntados ao processo...”*.

E ainda, CONFIANÇA COM. DE PRODUTOS LTDA, *“para reconhecer que os documentos apresentados pela Recorrida não satisfazem as exigências do edital e não comprovam a higidez econômica para contratar com a administração pública, impondo-se a sua desclassificação no certame”*.

IV– DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA CNPJ: 08.992.911/0001-54**, disponíveis na íntegra no **sei (0011944705) apresentou contrarrazão**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações do recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006. Quanto a empresa **CONFIANÇA COM. DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 29.000.107/0001-11, não apresentou contrarrazões**.

Segue as alegações da recorrida **FIGUEIRA & FIGUEIRA**, segundo ela as arguições da Recorrente no que diz respeito a não ter apresentado o Balanço Patrimonial devidamente autenticado ou Registrado na Junta Comercial do seu estado, e ainda, de que não possui Patrimônio Líquido ou Capital Social de 10% do valor estimado, inclusive argumetações infundadas quanto ao SICAF, sendo que ficou evidente que a recorrida havia atendido ao solicitado em edital, sendo frisado em ata, não tendo fundamento tais alegações.

Aduz que *“o edital previu claramente em seu item 13.1.2. que: 13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS”*. Relata a pesquisa que foi realizada pela Pregoeira e Equipe, no sistema SICAF sendo extraído o Balanço Patrimonial, com devido registro na junta, e com o quantitativo mais que suficiente para tornar-se vencedora.

“Quanto ao fato que se alega de não estar autenticado ou registrado na Junta Comercial, tal alegação é nitidamente infundada, uma vez que consta do respectivo documento chancela eletrônica pela Junta Comercial feita de forma eletrônica conforme abaixo reproduzido”:

“Assim, indiscutível a comprovação do registro do referido documento na Junta Comercial do Estado de Goiás que conforme texto constante do rodapé do documento ocorreu aos: “Certifico a autenticação em 05/05/2020 19:11:26 sob nº 52202423614 protocolo 200454269 de 05/05/2020 código de verificação 12001768190 NIRE 52202423614.” Certificação efetuada pela servidora Fabiana Barcelos Carneiro Silva na data de 05/05/2020”.

Diante do exposto, a recorrida requer que não sejam conhecidos os argumentos da recorrente insistindo pela improcedência do recurso, considerando os argumentos trazidos na presente contrarrazão.

V- DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos sob pena de Inabilitação.

Esta Pregoeira e equipe analisaram, criteriosamente, os documentos de habilitação das empresas aceitas os quais foram anexados no Sistema COMPRASNET, podendo ser verificados por todos os participantes, ou por quem estivesse acompanhando através do acesso livre, considerando que a sessão é pública podendo ser supervisionado por qualquer interessado.

Da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Todas as condições previstas no Edital e seus anexos foram cumpridas, a rigor, na celebração do certame, notadamente, às exigências previstas no item 13.8 relativos à qualificação técnica, e item 9 e seus subitens que tratam da formulação de lances, e exequibilidade de propostas de preços apresentadas.

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar as empresas vencedoras, uma vez que, a referida empresa atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Foram analisados a proposta de preços, bem como, os documentos de habilitação da participante e vencedora do item 01, insta informar que, esta Equipe de Licitação, tendo em vista a não constatação do Balanço Patrimonial, nos documentos anexados no sistema COMPRASNET, conforme previsto no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, 9 e a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 12/11/2019 e as alterações ocorridas no Sistema Comprasnet, fazendo uso do previsto no edital item descrito abaixo, realizou diligências junto ao sistema comprasnet, conforme, **aviso de documentos retirados do SICAF - FILGUEIRA (0011818647)**, sendo esse documento o balanço patrimonial o qual o edital conferiu a esta Pregoeira e Equipe, os plenos poderes para tal extração.

Não obstante, as informações ditas, é necessário deixar bem claro o que está previsto em edital, quanto a tal fato, sendo transcrito, mais precisamente no item 13 e subitens, in verbis:

13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s);

13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes **poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF**, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

13.2.1. **Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.**

Diante das informações descritas temos a alertá-lo que, os documentos dos quais o Recorrente alega que esta Pregoeira não juntou nos autos, **constam SIM, no SEI (aos autos)**, aviso de documentos retirados do SICAF - **FILGUEIRA** (0011818647) **e Site da supel (www.rondonia.ro.gov.br/supel)**, publicação documentos das empresas divulgadas no site SUPEL (0011901353), inclusive, esta Pregoeira **evidenciou no chat mensagem a consulta que foi realizada no cadastro do SICAF**, ou seja, esta Pregoeira **não inseriu documento indo em desacordo a Lei e edital**, o que o ocorreu foi, apenas, uma falha humana em não ter anexado no site da SUPEL no momento do certame, porém, às empresas participantes poderiam ter solicitado, via e-mail, vistas dos documentos que não constassem no comprasnet no ato do certame.

Ato contínuo, inclusive, foi constatado no documento extraído do SICAF, que estava, com registro da Junta Comercial do Estado de Goiás, com termos de abertura e encerramento, ou seja, com todas as informações exigidas em termo de referência e edital, sendo por essa razão declarada habilitada.

No que diz respeito, a não constar em sua proposta de preços: local e prazo de entrega, insta informar que a partir do momento que a empresa aceitou no sistema COMPRASNET todas as regras, e veio participar do certame, a mesma assumiu que irá cumprir com todas as disposições contidas na Lei e Edital, veja in verbis:

5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA). 5.2.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei nº 10.520/02).

Diante dos fatos apresentados acima, entende-se que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que, a empresa assumiu o compromisso com a Administração, e caso, não honre, sofrerá as sanções previstas no Termo de referência e edital e Lei.

Quanto as alegações referente a habilitação da empresa **CONFIANÇA no item 02**, de que não teria apresentado o Balanço Patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do seu estado, descumprindo, assim, as exigências do subitem 13.7 alínea "b" do Edital. Alegando que não teria alcançado os 10% exigidos no termo de referência e edital.

Temos a esclarecer que, a Recorrente de fato, não se atentou que, a empresa Recorrida a priori teria participado dos itens: 01 e 02, com valor previsto em edital de R\$ 4.017.232,31, devendo apresentar 10% de balanço patrimonial, ou seja, R\$ 401.723,23, contudo, ao analisarmos seus documentos, constatamos que teria, apenas, R\$ 346.078,27, conforme, Documentos de Habilitação e Proposta da Empresa – anexados nos autos e expostos no sistema comprasnet e Site SUPEL (0011815366).

Com isso, foi oportunizado a participante, conforme previsão no item 13.7, alínea “b”, in verbis:

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Ou seja, esta Pregoeira informou no chat, e conseqüentemente, a empresa foi vencedora, apenas, para o item 02, neste diapasão, foi recalculado os 10%, ficando a empresa com valor previsto do edital de R\$ 79.924,65, calculado os 10% ficando com 7.924,65 de balanço, sendo portanto, habilitada por ter atendido sim a todos os requisitos exigidos em edital, indo em desacordo com as afirmações da recorrente. Vejamos a conversação realizada em sessão pública, registrada em Ata PE 225/2020 (0011829880), que confirma o que esta Pregoeira expôs:

Pregoeiro 02/06/2020 11:47:34 Ao analisarmos os documentos da empresa remanescente para os itens: 01 e 02, CONFIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, constatamos que, a mesma não atingiu os 10%, por essa razão em atendimento ao previsto no subitem 13.7 alínea b2 estaremos convocando a empresa para escolher o item no qual atingiu o patrimônio líquido.

Pregoeiro 02/06/2020 11:47:53 Para CONFIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - Senhor licitante, está conectado? Pregoeiro 02/06/2020 11:48:26 Para CONFIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Pregoeiro 02/06/2020 11:56:35 Para CONFIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - Com base no subitem 13.7 alínea b2, venho através deste informar que o item 02 foi constado, insuficiência de patrimônio líquido ou capital social, diante disso, para o item 01 vossa empresa será inabilitada, quanto, ao item 02 atingiu os 10%, contudo, é necessário verificar uma melhor oferta, no prazo de 05 minutos, tem interesse?

Pregoeiro 02/06/2020 12:04:16 Para CONFIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - Fico no aguardo. 29.000.107/0001- 11 02/06/2020 12:08:04 Infelizmente não consigo reduzir valores, devido ao transporte, e esse é o nosso menor e melhor valor ofertado. Garantimos entrega rápida. Pregoeiro 02/06/2020 12:10:37 Para CONFIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - Entendo, estaremos realizando a aceitação e habilitação para, apenas, o item 02, tendo em vista o que já foi exposto no chat. 29.000.107/0001- 11 02/06/2020 12:11:36 ok...obrigada

Por derradeiro, quanto ao descrito no edital item 13.7 alínea b.1, in verbis:

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

Desta feita, conclui-se que houve uma interpretação distorcida, por parte da recorrente, quanto, ao subitem, pois é evidente que, classificado no caso descrito, será o vencedor do certame, em cada item, sendo uma questão de nomenclatura, no entanto, a recorrente fez a leitura que melhor entendeu, colocando, assim, em dúvida os atos praticados por esta equipe, de forma equivocada.

Quanto as alegações da empresa **JRS**, temos a dizer que, o edital é claro item 13.7 alínea “b”, in verbis:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio

Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Insta informar que a empresa deveria ter apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, embora, todo o Brasil, esteja em combate ao Covid 19, no entanto, não foi dispensado o envio de balanço, inclusive, vários participantes apresentaram de acordo com o descrito em edital.

A respeito da edição da Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa n.º 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, esta Superintendência enviou Ofício n.º 628/2020/SUPEL-CEL, solicitando esclarecimentos da Junta Comercial do Estado de Rondônia, tendo em vista, o art. 6.º da medida provisória, indagando ao órgão se houve extensão do prazo para apresentação de balanço patrimonial ante a JUCER do Estado de Rondônia, tendo como resposta *“Quanto a indagação se houve extensão do prazo para registro de Balanço Patrimonial perante à JUCER, cabe salientar que, por não sermos órgão fiscalizador e sim de registro, não estipulamos prazos ou qualquer prejuízo por não fazê-lo dentro do prazo estabelecido por lei...”*.

Com isso, entende-se que, as empresas deveriam ter obedecidos os prazos estabelecidos em lei De acordo com o Decreto-Lei n.º 486 de 03 de março de 1969 no art. 1.º "Todo Empresário é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração contábil, mecanizada ou não". Conforme disposto no Código Civil Brasileiro artigo 1.078, Inciso I, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte”.

Vide os Artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil Brasileiro, em que, indicam a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial, devendo inclusive ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, nas Juntas Comerciais de cada Estado.

VI- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3.º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** as empresas: **FIGUEIRA E FIGUEIRA LTDA para o item 01 (ampla concorrência)**, e **CONFIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP para o item 02 (cota)**, julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTES** as intenções e peça recursal interposta pelas empresas: **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI e LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **15 de junho de 2020**.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 05/06/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 10/06/2020

Data limite para registro de decisão: 19/06/2020



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 15/06/2020, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011981745** e o código CRC **065E0701**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.458786/2019-91

SEI nº 0011981745



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 541/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0033.458786/2019-91 - **Pregão Eletrônico nº 225/2020/BETA/SUPEL/RO**

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (colchões) para atender as necessidades da Secretaria de Justiça do Estado-SEJUS/RO.

Valor estimado: R\$ 4.017.232,31 (quatro milhões, dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. Balanço patrimonial ausente. Patrimônio líquido inferior. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI** (0011886052; 0011886108) para os itens 01 e 02, e intensão recursal interposta pela licitante **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI** (0011885592) para os itens 01 e 02, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 225/2020/BETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DOS RECURSOS INTERPOSTOS

III.1 - DA RECORRENTE LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP (0011886052; 0011886108)

5. A Recorrente **LIFE TECH** apresenta inconformismo com a habilitação da recorrida **FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA**, alegando que na apresentação de seus documentos, deixou-a de apresentar o balanço exigido no certame e que deixou de apresentar no corpo de sua proposta, o local de entrega e o prazo a ser entregue, e que não comprovou possuir P.L. ou C.S. igual ou superior a 10% do valor estimado do certame.

6. Aduz que tal habilitação ocorreu devido a Sra. Pregoeira promover consulta ao SICAF, manifestando-se:

“02/06/2020 13:10:48 - Vale ressaltar, que foi extraído do sicaf, balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, da empresa FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA.”

7. Pugna que, a Sra. Pregoeira retrate-se ou promova o ato de juntada do documento, havendo a juntada, que obtenha-se de um novo prazo. Não havendo, que seja deferido, resultando na desabilitação da recorrida FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA para o **ITEM 01**.

8. Já para o **ITEM 02**, a recorrente alega que a licitante vencedora **CONFIANÇA COM. E PRODUTOS LTDA**, não apresentou o Balanço Patrimonial autenticado ou registrado na Junta Comercial, e que seu Balanço Patrimonial apresentado equivale a 8,6% do valor de sua proposta, divergindo dos 10% previsto no Edital.

9. Ante o exposto, pugna pela reforma da decisão que habilitou a recorrida para o **ITEM 02**.

III.1.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA (0011944705)

10. Em suas contrarrazões a recorrida FIGUEIRA E FIGUEIRA defende que cumpriu integralmente todas as regras e condições exigidas no presente certame.

11. Em relação a documentação de habilitação, referente ao **ITEM 01**, afirma que no subitem 13.1.2 do Edital, cita que:

13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

12. Reitera que, em consonância com todas as normas pré estabelecidas, a Sra. Pregoeira promoveu a respectiva consulta ao SICAF, para aferição da regularidade fiscal e da qualificação econômica, posteriormente registrado no chat do PE 225/2020.

13. No tocante ao registro na junta comercial, relata que tal alegação é nitidamente infundada, uma vez que consta do respectivo documento chancela eletrônica pela Junta Comercial.

14. Quanto ao **ITEM 02**, no tocante à comprovação de capital social e patrimônio líquido de 10%, a Recorrida ressalta que foi perfeitamente atendido, uma vez que o capital social da empresa é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil), e o patrimônio líquido no valor de R\$ 8.891.032,00 (oito milhões, oitocentos e noventa e um mil e trinta e dois centavos), sendo superiores aos 10% pré estipulados no Edital.

15. Por fim, ressalta que ambos recursos não merecem prosperar, requer que seja julgada totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão que habilitou-a para o **ITEM 01**, e também mantendo a decisão que classificou-a para o **ITEM 02**.

III.1.2 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CONFIANÇA COM. E PRODUTOS LTDA

16. Não apresentou contrarrazões. "Transcurso in albis".

III.2 - DA INTENSÃO RECURSAL DA RECORRENTE JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI (0011885592)

17. O inconformismo da recorrente JRS COMERCIAL, recai contra sua desclassificação no certame.

18. Em sua intensão recursal, alega que não fora respeitado a edição da Medida Provisória n. 931, de 30 de março de 2020 e IN n. 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal.

19. Ressalta ainda que possuem o balanço protocolado na devida junta aguardando deferimento, pois devido ao decreto vigente causado pela pandemia, estão mais lentos para análise.

20. Porém, não obstante, na mesma data logo em seguida, a recorrida ingressa com o pedido de "Desistência de Recurso" (0011885698). Em síntese acentuando que, haja vista o covid-19 o estado de São Paulo está com demanda reduzida na junta comercial, logo seu balanço 2019 encontra-se em análise para seu devido deferimento (n. protocolo 236581407/2570), e sem prazo para que seja devidamente registrado.

21. Pugna que seja considerada sua desistência sem prejuízo, pois entendem que sua desclassificação é o mais correto para a lisura do processo licitatório.

IV - DECISÃO DA PREGOEIRA (0011981745)

22. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira julgou:

- **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** as empresas: **FIGUEIRA E FIGUEIRA LTDA** para o **item 01 (ampla concorrência)**, e **CONFIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP** para o **item 02 (cota)**, julgando, desta forma, totalmente **IMPROCEDENTES** as intenções e peça recursal interposta pelas empresas: **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI** e **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP**.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

23. Insurge a recorrente **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP** contra a habilitação da recorrida **FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA**, alegando que a recorrida não atende às regras editalícias em sua totalidade, no tocante a ausência de apresentação do balanço patrimonial para o **ITEM 01**.

24. Quanto ao **ITEM 02**, a recorrente alega que a recorrida **CONFIANÇA COM. E PRODUTOS LTDA** contém patrimônio líquido de 8,6% do valor estimado, sendo inferior ao exigido em Edital de 10%.

25. Já a recorrente **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI**, vindo a impetrar, meramente, tão somente, sua intensão recursal inconformada com sua desclassificação, seguida logo após de seu pedido de desistência de recurso, que por hora, aceito pela Sr. Pregoeira sem prejuízo à mesma.

26. Pois bem. Extraí-se dos autos, que consta presente, aviso de documentos retirados do SICAF - (0011818647), e juntada de documentos no site da SUPEL (0011901353), extraídos por diligências realizadas pela sra. Pregoeira à luz da lei, conforme previsto no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, 9 e a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI. Não obstante, também podemos fundamentar tais fatos embasados nas regras editalícias (0011589080 - item 13), das quais refere-se sobre a habilitação das licitantes. Eis o teor:

13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitante(s);

13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes **poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF**, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

13.2.1. **Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão incluídos aos autos.**

27. Fora constatado no documento extraído no SICAF, que a mesma estava com registro da Junta Comercial do Estado de Goiás, com todas as informações exigidas no certame, das quais por tais razões declarada habilitada, transparecendo lisura no certame.

28. No tocante a ausência em sua proposta de local e prazo de entrega, ressaltamos que, como está previsto no Edital, e regra editalícia é Lei em consonância à entendimentos pacíficos doutrinários. A partir do momento em que a licitante venha participar do certame, automaticamente a mesma está dando sua ciência e concordância à todas as regras, sendo passível de sanções cabíveis ao não cumprimento de algum item, ou até mesmo o descumprimento de alguma regra editalícia. In verbis:

5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, **que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).** 5.2.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei nº 10.520/02).

29. Sabendo que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657).

30. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arrepio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *"Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *"É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara).

31. Diante o exposto, quanto ao **item 01**, entendemos que tais alegações são frágeis e infrutíferas, não merecendo prosperar.

32. Com relação a habilitação da recorrida **CONFIANÇA COM**, para o **item 02**, esclarecemos que de fato a recorrida participou dos itens 01 e 02, tendo valor estimado em R\$ 4.017.232,31 devendo a mesma apresentar um balanço patrimonial igual ou superior a R\$ 401.723,23 sendo que o valor do balanço da recorrida equivale a R\$ 346.078,27 conforme (0011815366), sendo 8,6% do valor total do estimado dos itens 01 e 02, porém todavia, foi oportunizado pela sr. Pregoeira, que a licitante desistisse de algum item, conforme preconiza item 13.7, alínea "b" Edital. Eis o teor:

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência

do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

33. Logo a Sr. Pregoeira informou no chat, e consequentemente a licitante fora declarada vencedora de apenas o item 02, entretanto, resultando no valor estimado de R\$ 79.924,65 para a recorrida, recalculando os 10% exigidos em edital, resulta em R\$ 7.924,65 de balanço patrimonial, sendo assim, a recorrida atendeu os 10% de balanço exigidas no certame, esfacelando as alegações da recorrente.

34. Por derradeiro, quanto ao descrito no edital item 13.7 alínea b.1, in verbis:

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

35. Conclui-se razoavelmente que, houve uma interpretação equivocada por parte da recorrente no que diz respeito a balanço patrimonial, sendo evidente a interpretação distorcida ou mera desatenção a detalhes.

36. Quanto a Intensão Recursal da empresa **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI**, é claro e explícito o Edital em seu subitem 13.7 alínea "b". Eis o teor:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

37. Vide os Artigos 1.179 e 1.181 do Código Civil Brasileiro, em que, indicam a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial, devendo inclusive ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, nas Juntas Comerciais de cada Estado.

38. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

39. Cabe ressaltar a obrigação da empresa entregar o objeto de acordo com especificação, prazo e local de entrega exigidas no certame, e que o não cumprimento das regras do edital levam a efeito imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de origem a sua fiscalização.

40. Destarte, haja vista tais alegações das Recorrentes serem frágeis e inconsistentes, tendo por respaldo a documentação constante nos autos, entendemos correta a decisão da sra. Pregoeira mantendo exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 225/2020 (0011829880).

VI - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, tendo por respaldo a documentação anexada aos autos, em consonância as regras editalícias, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP** e **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI**, mantendo habilitadas as recorridas **FIGUEIRA E FIGUEIRA LTDA** para o **item 01** (ampla concorrência), e **CONFIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP** para o **item 02** (cota).

42. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

43. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

44. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

45. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 21/07/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 22/07/2020, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012315380** e o código CRC **36F61A1A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0033.458786/2019-91

SEI nº 0012315380



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 116/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

GRAZIELA GENOVEVA KETES

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0033.458786/2019-91 - Pregão Eletrônico nº 225/2020/BETA/SUPEL/RO**PROCESSO: 0033.458786/2019-91****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011981745) e ao Parecer 541 proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0012315380), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IIMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP** e **JRS COMERCIAL DE COLCHÕES EIRELI**, mantendo habilitadas as recorridas **FIGUEIRA E FIGUEIRA LTDA** para o **item 01** (ampla concorrência), e **CONFIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP** para o **item 02** (cota).

À Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

DIRETORA EXECUTIVA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 23/07/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012603514** e o código CRC **86C33B4E**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.458786/2019-91

SEI nº 0012603514